

LEI Nº 2.809, de 02 de março de 2011.

“Dispõe sobre o pagamento de serviço extraordinário prestado voluntariamente por policiais militares do 18º Batalhão da Polícia Militar, no âmbito do Município de Catalão, na forma que indica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a prestação voluntária de serviços por parte dos policiais do 18º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Goiás, atividade específica de natureza compensatória, destinada ao militar estadual que, voluntariamente, depois de cumprida a jornada diária de trabalho a que estão sujeitos, prestar serviços nas atividades ordinárias de caráter preventivo, ostensivo e repressivo, exceto serviços de escalas extraordinárias ou as de defesa civil.

Art. 2º - O serviço voluntário será prestado na atividade fim da instituição de lotação do policial militar, atendendo-se ao interesse, à conveniência e necessidade do Município.

Art. 3º - A gratificação é de natureza transitória e será calculada conforme o número de horas efetivamente prestadas e será paga no mês seguinte ao da prestação do serviço, observado o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 4º - A carga horária máxima para a prestação voluntária de serviços será de 120 (cento e vinte) horas mensais.

Art. 5º - O valor de cada hora de serviço extraordinário prestada é de R\$ 12,00 (doze reais), sendo este valor atualizado pelo percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses do INPC publicado pelo IBGE ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

§1º - Para as atividades de policiamento ostensivo entre o período de 00h00min às 06h00min, o valor da hora de serviço extraordinário será de R\$ 15,00 (quinze reais);

§2º - Excetua-se o valor atribuído no parágrafo anterior, o serviço extraordinário prestado nos postos fixos, bem como aqueles de apoio policial em órgãos públicos.

Art. 6º - Cabe ao Comandante da Unidade a confecção da escala de serviço extraordinário, o qual deverá observar, sempre que possível, um período mínimo de 12 (doze) horas de descanso entre a escala normal e a extraordinária.

Parágrafo único – Caberá ao Comandante da Unidade planejar, em conjunto com o Município, as ações do serviço voluntário, coordenar, controlar e fiscalizar a execução do serviço voluntário e, ainda, providenciar o controle das horas trabalhadas e dos valores devidos aos militares, remetendo até o último dia útil de cada mês ao setor competente da Prefeitura Municipal de Catalão.

Art. 7º - São impedidos de prestar voluntariamente os serviços extraordinários de que trata esta lei:

I - o policial militar que:

a) não esteja no efetivo exercício do seu cargo, posto ou graduação;

b) esteja exercendo função gratificada ou cargo comissionado;

c) esteja respondendo a inquérito, sindicância ou processo administrativo pela prática de transgressões disciplinares, sempre que acarretar afastamento do exercício das funções;

d) esteja cumprindo punição disciplinar no período da prestação do serviço.

II - o militar estadual que esteja:

- a)** agregado, exceto os do gabinete militar do Governador; e
- b)** submetido a conselho de disciplina ou de justificação.

III – os oficiais intermediários e superiores das instituições militares.

Art. 8º - O Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar baixará, se necessário, instruções normativas à execução da presente lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(a) Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 02.03.2011.
(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS
Prefeito Municipal**

Obs; alt. Lei 3.647, 05.04.19